



Câmara Municipal de Domingos Martins

Estado do Espírito Santo

Avenida Senador Jefferson de Aguiar, nº 27 – Domingos Martins – ES

CEP: 29260-000- Telefone: (27) 3268-3143/3268-2396

Site: www.domingosmartins.es.leg.br

e-mail: cmdmartins@camaradomingosmartins.es.gov.br

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 09/2022

RELATÓRIO: Trata-se de análise do projeto de lei 09/2022 de autoria do Poder Executivo que autoriza o Chefe do Poder Executivo Municipal a doar área pertencente e municipalidade para o Estado do Espírito Santo.

FUNDAMENTAÇÃO: A competência legislativa dos municípios está prevista nos incisos I e II do art. 30 da Carta da República, in verbis:

Art. 30. COMPETE AOS MUNICÍPIOS:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber; A competência para legislar sobre assuntos de interesse local é exclusiva do Município, de forma que qualquer norma federal ou estadual que trate de temas de relevância predominantemente local são inconstitucionais.

Inicialmente verifico que o Projeto tem por objetivo a doação de três imóveis localizados no Distrito Ponto Alto, de propriedade do Município de Domingos Martins, Estado do Espírito Santo, sendo um com área de 405,00 m² (quatrocentos e cinco metros quadrados), registrado em 23 de setembro de 1996, no Cartório de Registro Geral de Imóveis desta Comarca sob o nº 1-7.200, página 151 do Livro 2-S; outro com área de 300 m² (trezentos metros quadrados), registrado no Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca, sob o nº de matrícula 10.961, página 076 do Livro nº 2-AB.1; e outro com área de 1.000 m² (mil metros quadrados), registrado em 13 de março de 2000, no Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca sob o nº 1-7.804, página 161 do Livro 2-V.

Como está devidamente justificada na Mensagem em anexo ao projeto, a proposta visa dar atendimento à solicitação efetuada pela Secretaria de Estado da Educação, a qual requereu a doação dos terrenos onde estão localizadas a Escola de Ponto Alto e a Quadra Poliesportiva. Isto frisar que a escola foi inaugurada inicialmente sobre um terreno, e que mais tarde foi realizada uma obra de ampliação, por isso, tratam-se de dois imóveis referentes a escola, e um onde está edificada a quadra poliesportiva.

A Escola encontra-se edificada sobre os imóveis de 400 e 300 metros quadrados, já a quadra encontra-se sobre o imóvel de 1000 metros quadrados, logo, torna-se realmente necessária a regularização da documentação.

In casu, além da permissão legal configurada, a dispensa de licitação para a doação encontra respaldo e fundamentação na letra “b” do inciso I do artigo 17 c/c com § 4º do artigo 47 da mesma Lei 8.666/93, que permite exclusivamente quando realizada com outro órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera de governo, caracterizado o interesse público justificável, não inserindo a nenhuma das hipóteses de ressalvas.

Já a Lei Orgânica dispõe em seu art.90:



Câmara Municipal de Domingos Martins

Estado do Espírito Santo

Avenida Senador Jefferson de Aguiar, nº 27 – Domingos Martins – ES

CEP: 29260-000- Telefone: (27) 3268-3143/3268-2396

Site: www.domingosmartins.es.leg.br

e-mail: cmdmartins@camaradomingosmartins.es.gov.br

Art. 90 A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência pública;

O conceito e possibilidade da alienação de bem público, e de uma de suas espécies, a doação, segundo entendimento do saudoso HELY LOPES MEIRELLES, verbis:

“Alienação é toda transferência de propriedade, remunerada ou gratuita, sob a forma de venda, permuta, doação, dação em pagamento, investidura

(...). Qualquer dessas formas de alienação pode ser utilizada pela Administração Pública, desde que satisfaça as exigências administrativas para o contrato alienador e atenda aos requisitos do instituto específico. Em princípio, toda alienação depende de lei autorizadora, de licitação, e de avaliação da coisa a ser alienada, mas casos há de inexigibilidade dessas formalidades, pois incompatíveis com a própria natureza do contrato.

(...) Doação é o contrato pelo qual uma pessoa (doador), por liberalidade, transfere do seu patrimônio um bem para o de outra (donatária).

(...) É contrato civil, e não administrativo, fundado na liberalidade do doador, embora possa ser com encargos para o donatário.

(...) A Administração pode fazer doações de bens móveis e imóveis desafetados do uso público, e comumente o faz para incentivar construções e atividades particulares de interesse coletivo. Essas doações podem ser com ou sem encargos e em qualquer caso dependem de lei autorizadora, que estabeleça as condições para sua efetivação, de prévia avaliação do bem a ser doado e de licitação.” (Direito Administrativo Brasileiro, 26ª Edição, 2001, pgs. 493 e 496)”.

Diante do exposto, o projeto revela-se necessário e de grande relevância social, inexistindo ofensa às normas orçamentárias e financeiras atinentes à administração pública.

Por tais razões, profiro voto favorável à sua aprovação.

CONCLUSÃO: Diante do exposto, esta Comissão aprova a matéria por unanimidade de votos, em conformidade com o voto lavrado pelo ilustre Relator.

Sala das Sessões, 21 de fevereiro de 2022.

JOHNEI CLÁUDIO DEGEN
Secretário

SILVESTRE ALVES DE OLIVEIRA
Presidente

GILMAR LUIZ BORLOT
Relator